



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2500



### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECORRENTE CONSTRUTORA QUEIROZ PAREIRA LTDA., BEM COMO AS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 02.002/2022.

Aos 24(vinte e quatro) dias do mês de março de 2022(dois mil e vinte e dois), na sala de reunião do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03, B. Guilhermina Vieira Chaer, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação composta por "João Bosco França, Maria Julia Melo Faria e Priscila Silva Gomes, designados conforme Decreto nº 699 de 02 de março de 2022 em anexo aos autos, sob a presidência do primeiro, para procederem às atividades pertinentes a análise e julgamento do recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA QUEIROZ PAREIRA LTDA.**, CNPJ: 11.479.422/0001-08, em face a decisão desta comissão que habilitou no certame a empresa HZ Engenharia e Construção Ltda., bem como as contrarrazões apresentada pela licitante **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ: 22.562.250/0001-58. Visando subsidiar o julgamento dos recursos, esta comissão permanente de licitação solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento dos mesmos, e que passa a fazer parte integrante do processo independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão pública destinada a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para construção da Praça da Nestlé na Rua João Davi no Bairro Santo Antônio - Araxá/MG, conforme Processo Licitatório nº 025/2022. Conforme se depreende da Ata da sessão pública de licitação (abertura e julgamento dos envelopes documentação e proposta de preços) do dia 03 de março de 2022, compareceram para participar do presente certame as empresas **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ: 22.562.250/0001-58; **PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ: 30.962.356/0001-77 e **WN LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 33.081.659/0001-79, devidamente representadas naquele ato. A empresa **CONSTRUTORA QUEIROZ PAREIRA LTDA.**, CNPJ: 11.479.422/0001-08, não enviou representante para acompanhar o certame, entretanto protocolou os envelopes de documentação e propostas de preços antecipadamente no Departamento de licitação, portanto sem representação naquela sessão. Da análise e exame dos CRC(s) apresentados, os membros da Comissão decidiram **habilitar** as empresas **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, **PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI**, **WN LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e **CONSTRUTORA QUEIROZ PAREIRA LTDA.**, por atender aos requisitos de habilitação previstos no edital. Ato contínuo, o Presidente concedeu a palavra aos representantes das licitantes presentes para manifestação, sendo que declinaram da mesma. Considerando a ausência de representante legal da empresa **CONSTRUTORA QUEIROZ PAREIRA LTDA.**, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação decidiu suspender a sessão e aguardar possíveis recursos nos termos do art. 109 da lei 8.666/93. Não se conformando com a decisão desta comissão de licitação que habilitou no referido certame a empresa **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, a recorrente **CONSTRUTORA QUEIROZ PAREIRA LTDA.**, protocolou suas razões de recursos, que foi enviado para as empresas recorridas, sendo que apenas a licitante **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, apresentou suas contrarrazões. Ambos os recursos foram apresentados tempestivamente. Visando a segurança jurídica na tomada de decisões, esta Comissão Permanente de Licitação recorreu a Procuradoria Geral do município encaminhando o processo de licitação em referência juntamente com os recursos interpostos pela recorrente e recorrida para análise e emissão de parecer jurídico. Assim se manifestou a Procuradoria geral do município em seu parecer: "**PARECER JURÍDICO. Processo Licitatório nº 025/2022. Modalidade Tomada de Preços nº 02.002/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para construção da Praça da Nestlé na Rua João Davi no Bairro Santo Antônio - Araxá/MG, conforme Processo Licitatório nº 025/2022. 1 - RELATÓRIO.** O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araxá transferiu-nos o Processo de Licitação nº 025/2022, modalidade Tomada de Preços nº 02.002/2022 com o objetivo de elaboração de Parecer Jurídico sobre o Recurso apresentado pela licitante **CONSTRUTORA QUEIROZ**

*Handwritten signatures in blue ink.*



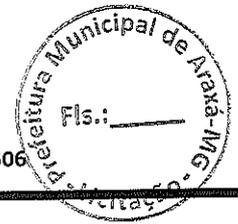
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506



PARREIRA LTDA., CNPJ: 11.479.422/0001-08, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na sessão pública do dia 03 de março de 2022, que terminou por habilitar as empresas **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI, WN LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CONSTRUTORA QUEIROZ PAREIRA LTDA.** Após os procedimentos iniciais, próprios para a licitação então aberta, teve Sessão Pública realizada em 03 de março de 2022, no local e horário aprezados. Conforme se depreende da Ata de Abertura e Julgamento, assinada por todos os presentes àquele evento compareceu para participar do certame as licitantes **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI, WN LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI,** devidamente representadas naquele ato e **CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA.,** ausente de representação na sessão tendo protocolado os envelopes de documentação e proposta de preços antecipadamente no setor de licitação. O Presidente da CPL iniciou a sessão pública recolhendo os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços em envelopes separados, sendo que foram abertos os envelopes de documentação contendo o CRC - Certificado de Registro Cadastral do município. Da análise e exame dos CRC(s) apresentados, os membros da Comissão decidiram **habilitar** as empresas **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI, WN LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA.,** por atender aos requisitos de habilitação previstos no edital. Ato contínuo, o Presidente da CPL concedeu a palavra aos representantes das licitantes presentes para manifestação, sendo que declinaram da mesma. Considerando a ausência de representante legal da empresa **CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA.,** nesta sessão e que nos termos do art. 109 da lei 8.666/93, cabe recurso da habilitação e inabilitação das empresas participantes, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação decidiu suspender a sessão e aguardar possíveis recursos. Foi concedido o prazo de 5(cinco) dias úteis contados da emissão daquela Ata para apresentação de recursos e possíveis contrarrazões. Consta no processo que a empresa **CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA.,** ausente de representação legal na sessão foi intimada com cópia da Ata da sessão pública em questão via e-mail no dia 04 de março de 2022 às 08h16min. Consta ainda na Ata que os envelopes de propostas de preços permanecerão lacrados e rubricados em poder da Comissão Permanente de Licitação, o que de fato se encontram. Não se conformando com a decisão da CPL que habilitou as empresas participantes do certame a recorrente **CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA.,** em data de 10/03/2022 apresentou tempestivamente as razões de recurso, tendo esta sido enviada em 10/03/2022 via e-mail as demais empresas recorridas, sendo que apenas a empresa recorrida **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,** apresentou tempestivamente suas contrarrazões via balcão em data do dia 17/03/2022. Antes de adentrarmos no cabimento do recurso interposto pela recorrente, vejamos o que disciplina da lei 8.666/93: *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) **habilitação ou inabilitação do licitante;** b) **juízo das propostas;** Considerando que o documento exigido para comprovação da condição de ME ou EPP encontra-se dentro da fase de habilitação, entende essa Procuradoria ser o momento correto para questionar quaisquer documentos apresentado nessa fase, mesmo que o documento exigido venha a surtir efeitos jurídicos somente no momento de julgamento das propostas. Com relação ao pedido da recorrente assim dispõe o item 6.2 em especial o item 6.2.5 do edital: 6.2 - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO PARA ME E EPP: (...). 6.2.5 - A falta de comprovação da condição de ME ou EPP prevista no item 6.2.2.1 e 6.2.2.2 e item 6.2.3 acima, ou apresentação em desacordo com previsto nesse edital, não será motivo de inabilitação do licitante, ficando assim, impedida apenas de exercer o tratamento diferenciado previsto na Lei complementar nº 123/2006. 2 - DO RECURSO. A Recorrente **CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA.,** em apertada síntese, alega no recurso que: Inicialmente, apresenta recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no certame e posteriormente comprova-se a tempestividade do recurso, dado que a Comissão proferiu decisão em 03/03/2022, iniciando-se o prazo no dia subsequente 04/03/2022 e por força do art. 110 da Lei 8.666/93 o prazo para eventual recurso terminaria em 10/03/2022, sendo, portanto tempestivo. (I) Após a abertura dos envelopes "habilitação" aberto a palavra aos licitantes não houveram*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506



questionamentos, mas como a recorrente não estava presente, foi então aberto o prazo de cinco dias úteis para que a tal pudesse realizar ponderações. Em oportunidade a recorrente suscitou que embora a empresa **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, tenha apresentado a declaração de ME/EPP a mesma não pode usufruir o direito do tratamento diferenciado previsto na Lei 123/2006, uma vez que o balanço apresentado para cadastro e obtenção do CRC refere-se ao exercício de 2020 e neste balanço a mesma teve um faturamento superior ao previsto na referida lei para obtenção do direito de ME/EPP. (II) A decisão exarada pela Comissão não se sustenta e merece reforma, pois deixou de observar preceitos legais que regem o processo licitatório, em especial no tocante á igual e paridade de tratamento, mais a luz da legalidade e dever de cessar o ato ilícito. (III) A decisão exarada pela Comissão não se sustenta e merece reforma, pois deixou de observar os preceitos legais que regem o processo licitatório, em especial no tocante á igual e paridade de tratamento, e mais á luz da legalidade e dever de cessar o ato ilícito. (IV) Será devidamente abordado e provado, a licitante **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, cometeu crime contra a administração pela apresentação de documentos com conteúdo falso, o que por si só lhe confere a declaração de inidoneidade de licitar nos termos do item 3.16.3 deste edital. (V) A licitante HZ Engenharia e Construções Ltda., firmou declaração de enquadramento de empresa de pequeno porte - EPP ao declara sob as penas da lei ser qualificada como EPP e requerendo que fosse concedido os benefícios e tratamento diferenciado. (VI) A declaração, no entanto é de conteúdo falso e visou obter indevidamente o tratamento diferenciado, violando a isonomia e igualdade de condições entre licitantes, o que passa a comprovar. (VII) Alega ainda, que o demonstrativo de resultados do ano calendário 2020 revela que sua receita bruta foi superior a R\$ 4.800.000,00, sendo incompatível a condição declarada. (VIII) A declaração de enquadramento aos benefícios próprios da ME e EPP tem o visio de fraudar o caráter competitivo do processo licitatório, fere os princípios constitucionais protegidos elo art. 37, 170, IX e 179 da CF/88 c/c 123/2006, constituindo ilícito criminal previsto na lei 14.133/2021no seu art. 337-F, que alterou a lei 8.666/93, bem como da imputação ao crime de falsidade ideológica decorrente da declaração falsa insere no referido documento, sem prejuízo da inabilitação e declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública. (IX) Cita os acórdãos 1797/2014 e 1791/2017, ambos do Plenário-TCU que tem teor no sentido de que: "A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração de conteúdo falso, configura fraude á licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada." (X) A administração pública não pode contemplar o ato simulado praticado pela licitante, ao escuso desejo de beneficiar ilicitamente do favorecimento elegido ás ME's e EPP's sem que tenha direito a tal benefício, sob pena de associar-se á ilegalidade e viciar por completo o certame licitatório. (XI) Torna-se inadmissível a habilitação da recorrida para concorrência ampla, uma vez reconhecida sua má-fé e designo improbo no caso concreto, contrariando os preceitos constitucionais e infraconstitucionais licitatórios. (XII) A CPL não pode aceitar a classificação da licitante HZ Engenharia e Construções Ltda., ainda que desconsiderando eventual benefício de tratamento de ME e EPP, isto porque trata-se de crime licitatório que se configura independente da consumação ou designo. (XIII) Uma vez demonstrado o ato ilícito, como consecatório lógico, o ato administrativo decisório que mantém a licitante habilitada contraria os ditames da legalidade, isonomia, livre concorrência e também nulo de plano direito, reduzindo sua imediata revisão, para adequação ao disposto no item 6.2.6 do edital. (XIX) A avaliação desproporcional e desprovida de motivação, afronta o que prevê a lei e normas cogentes do nosso ordenamento jurídico, sendo passível de correção judicial. (X) Por fim, requer que seja recebido e processado o presente recurso administrativo, e provido com efeito, revendo a decisão da CPL para: a) Inabilitar a licitante HZ Engenharia e Construções Ltda., pela apresentação de falsa declaração de concorrência como empresa de pequeno porte, tendo em vista sua receita bruta anual ser superior aos limites da LC 123/2006, agindo com má-fé e para frustrar o caráter competitivo da licitação, bem como demonstrando ser inidônea perante a administração pública; b) Não sendo acatado as razões recursais por essa digna comissão, o que não se acredita acontecer, requer seja remetido á autoridade superior, a fim de que a mesma o reaprecie como de direito. **3 - DAS CONTRARRAZÕES.** A Recorrida **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, em apertada síntese, alega nas

*PS* *Isaura*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506



suas contrarrazões que: (I) A Recorrida recebeu, via e-mail, a intimação da apresentação do recurso no dia 10/03/2022 (quinta feira). O prazo de 05 (dias) excluído o dia começo e incluindo o do vencimento se dá no dia 17/03/2022 (quinta feira), data em que está sendo protocolada esta impugnação ao recurso, restando patente a tempestividade. (II) Apresentou toda a documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA (subitem 3.12 do Edital), à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (subitem 3.13 do Edital), à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (subitem 3.14 do Edital), à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (subitem 3.15. do Edital), e demais declarações exigidas no subitem 3.16 do Edital, atendendo a todas as exigências, e por isso, foi devidamente habilitada e teve a sua proposta declarada vencedora do certame. (III) A CPL agiu em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. (IV) A Recorrente, inconformada, e sem razão, cometendo, em tese, crime de calúnia (art. 138 do Código Penal), ao imputar a Recorrida falsamente o cometimento dos crimes de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal), falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F do Código Penal); e, cometendo, em tese, o crime de difamação (art. 139 do Código Penal) ao imputar à Recorrida fato ofensivo à sua reputação, com as agravantes do art. 141, III também do Código Penal, avia o presente recurso, pretendendo a inabilitação da Recorrida, alegando, muito resumidamente, mas no que é necessário para o deslinde da questão que: (V) No dia 03/03/2022 às 9 horas, data da abertura dos envelopes, compareceram as empresas Recorrente, Recorrida, PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI e WN LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Após a abertura dos envelopes "Habilitação", aberto a palavra aos licitantes, em oportunidade, a recorrente suscitou que embora a empresa HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA tenha apresentado a declaração de ME/EPP, a mesma não pode usufruir o direito ao tratamento diferenciado previsto na Lei 123/2006, uma vez que o balanço apresentado para cadastro e obtenção do CRC refere-se ao exercício de 2020 e neste balanço a mesma teve um faturamento superior ao previsto na referida lei para obtenção do direito de ME/EPP. (VI) Ao fim e ao cabo, a recorrente requer a inabilitação da Recorrida pela apresentação de falsa declaração de concorrência como empresa de pequeno porte, tendo em vista sua receita bruta anual ser superior aos limites da Lei Complementar 123/2006, agindo com má-fé para frustrar o caráter competitivo da licitação, bem como demonstrando ser inidônea perante a Administração Pública. Não sendo acatado as razões recursais pela CPL que seja remetido o recurso para a Autoridade Superior, franqueando cópia deste procedimento licitatório ao Ministério Público Estadual, para subsidiar posterior apuração de crime em licitação e contratos administrativos, crimes contra a administração pública e demais medidas judiciais cabíveis. (VII) De início cumpre a recorrida alegar em preliminar que o presente recurso sequer deve ser conhecido por falta de pressuposto legal de sua interposição e de sua admissibilidade. Para recorrer é indispensável que o recurso seja útil e necessário ao recorrente, a fim de evitar que este não sofra prejuízos com a decisão. (VIII) Não existe recurso sem prejuízo ou parte vencida e como os envelopes com proposta de preços sequer foram abertos, e é somente ao final da sessão de julgamento da proposta que ainda nem foi designada, que o representante da ME ou EPP tem o direito como critério de desempate a preferência na contratação com apresentação de proposta inferior aquela considerada vencedora até o limite de 10% não há que se falar em antecipação da matéria recursal, nem em prejuízo ou que a recorrente é parte vencida ou sucumbente no presente certame, pois sequer se sabe ainda quem será a licitante vencedora, devendo o presente recurso não ser admitido e nem conhecido, por falta de um dos pressupostos para sua interposição e de sua admissibilidade que é o interesse. (IX) Em preliminar requer o não recebimento e conhecimento do resente recurso. (X) Antes de entrar no mérito das alegações do Recorrente, lamenta de forma veemente a acusação sem provas, irresponsável, leviana, mentirosa e criminosas assacada contra a empresa Recorrida e seus sócios administradores de terem apresentado falsa declaração de ME ou EPP. (XI) Não deixará passar em branco e impune as acusações absolutamente levianas e sobretudo criminosas que certamente serão objeto de queixa crime por crime de calúnia (art. 138 do CP) e difamação (art. 139, CP) com as agravantes do art. 141, III (CP) e também ajuizamento da ação de danos morais e demais ações cabíveis nas esferas penal e cível. (XII) Se algum crime, em tese, foi cometido, esse com certeza é de autoria



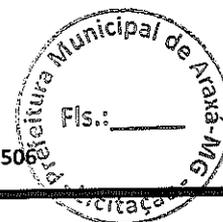
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.25066



da Recorrente. Além da autoria, a materialidade é confessada por suas alegações mentirosas, caluniosas, difamatórias e ofensivas à reputação da Recorrida. (XIII) A acusação da apresentação de documento ou declaração falsa pela Recorrida trata-se de um equívoco, não existindo no processo licitatório qualquer elemento que comprove a falsidade do alegado documento ou da declaração nele expressa. (XV) De fato, se quisesse ser mais diligente poderia a Recorrente afim de saber se o documento ou a declaração nele contida era mesmo verdadeira ou não, bastava requerer uma diligência à Junta Comercial de Minas Gerais, ou solicitar a apresentação do Balanço Patrimonial de 2021 da Recorrida quando seria constatado que o mesmo ou a declaração nele contida é de fato verdadeira. (XV) A Recorrente deveria provar que a declaração de enquadramento como EPP da Recorrida (sua realização pelo acusado - autoria-) era falsa (existência do fato criminoso - materialidade-) e também a provar os elementos subjetivos do crime (dolo ou culpa) que não aconteceu neste caso. (XVI) Incumbe ao acusador provar a presença de todos os elementos que integram a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade e, logicamente, a inexistência das causas de justificação, sob pena de improcedência do pedido condenatório. (XVII) Ao acusado, frise-se, não cabe provar nada, todo ônus é do acusador. Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar sua inocência, cabe ao acusador comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. (XVIII) De outro lado, faz recair sobre a acusação, agora de modo muito mais intenso, o ônus substancial da prova, fixando diretriz a ser indeclinavelmente observada pelo magistrado e no caso pela Administração Pública de Araxá. (XIX) Ressalte-se que cabe à acusação a prova robusta dos fatos imputados para afastar o status de inocência do acusado (Princípio da Presunção de Inocência). (XX) A defesa pode até ser singela, contentar-se em alegar a inocência e nada mais. Mesmo assim, quem tem que provar além da dúvida razoável é a acusação, uma vez que no processo penal dúvida é certeza da inocência do acusado. (XXI) São meras alegações sem provas, mentirosas, infundadas, e criminosas, que advém unilateralmente de outra licitante concorrente (Recorrente), que claramente possui interesse na inabilitação e desclassificação da empresa acusada (Recorrida). (XXII) Não compete a CPL declarar a falsidade da declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte, com a inabilitação de ofício, ou seja, no julgamento do presente recurso, sem o devido processo legal, com concessão à Recorrida da ampla defesa e ao contraditório, pena de também ferir o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII da CF/88 segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". (XXIII) A CPL não pode, considerar de ofício, no julgamento do presente recurso, que a declaração referida é falsa, com a inabilitação da Recorrida, porque somente através de um processo penal, com sentença transitada em julgado, poderá a mesma ser considerada culpada, pena de ferir o princípio da presunção de inocência. (XXIV) Interpretar de outra forma seria aplicar a injustiça ao caso concreto, o que não é aceito pelo direito, devendo ser repellido por instituições públicas que deverão estar pautadas na ética e na moral, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal. (XXV) Não existe nos autos quaisquer elementos concretos que comprove que a declaração de "Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte" apresentada pela Recorrida é falsa, isto se dá porque de fato não é. Assim, não há que se falar que a decisão da CPL não se sustenta ou que merece reforma, já que a Recorrente ficou no campo das meras alegações e não comprovou que a declaração de "Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte" apresentada pela Recorrida é falsa e que visou obter indevidamente o tratamento diferenciado próprio das MEs e EPPs fraudando o processo licitatório. (XXVI) O recurso interposto não merece provimento, não só porque a Recorrente não provou a falsidade do referido documento. Mas, porque, e principalmente a Recorrida é Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que passamos a comprovar. (XXVII) A Recorrida, no Cadastramento apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2020 que é o do último exercício social, já exigível, que tinha como receita bruta a quantia de R\$8.152.842,72 - estava desenquadrada de EPP - já que o balanço patrimonial de 2021 que tem como receita bruta a quantia de R\$2.850.294,06 - enquadrada como EPP - somente passa a ser exigível e deve ser apresentado na forma da lei, a partir de 31/05/2022, data limite para a entrega da ECD (Escrituração Contábil Digital), parte integrante do SPED, do exercício anterior. (XXVIII) Vale dizer que, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentado no processo licitatório de fato tinha que ser o de 2020 que por Lei é o do último



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506



exercício social exigível e legalmente válido, quando a Recorrida estava desenquadrada como EPP, já que o balanço patrimonial de 2021 somente passa a ser exigível e deve se apresentado na forma da Lei no futuro, ou seja, a partir de 31/05/2022 e hoje, data do protocolo destas contrarrazões é dia 17/03/2022. No balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2020 a Recorrida estava desenquadrada da condição de EPP, pois tinha como receita bruta a quantia de R\$ 8.152.842,72. (XXIX) Porém, no dia da sessão em 02/03/2022, já estava novamente enquadrada como EPP, pois tinha como receita bruta no exercício de 2021 (exercício anterior), a quantia de R\$ 2.850.294,06 que é o balanço patrimonial e demonstrações contábeis válida e exigíveis na forma da Lei. (XXX) A classificação de EPP é definida com base no faturamento da empresa, no caso, a Recorrida no último exercício, ou seja, o de 2021 quando a tinha como receita bruta a quantia de R\$ 2.850.294,06. Ou seja, no dia da sessão desta Tomada de Preço, a Recorrida era Empresa de Pequeno Porte, e, portanto, não existe falsidade quanto a declaração de “Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte” apresentada. (XXXI) A Recorrida apresentou a Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte, comprovando esta condição, e em anexo a presente impugnação apresenta a Certidão Simplificada da Junta Comercial de Minas Gerais comprovando definitivamente sua condição de EPP. (XXXII) Neste sentido, foram as decisões Acórdãos nº. 5.537/2.013-P e 6.865/2014-P do TCEPR111: AC 5537/2.013-P112 - Impossibilidade de exigir inscrição no SIMPLES como único critério de comprovação da condição de MPE Representação da Lei nº 8.666/1.993113. Concorrência. Serviços de publicidade. (...). Incompatibilidade do objeto da licitação com a inscrição no Simples Nacional. (...). Trecho do voto: “(...) d) IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR A COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO SIMPLES NACIONAL COMO PROVA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (...). (XXIII) Pondera que as alegações da Recorrente, quanto a prática de falsidade quanto à referida declaração é uma acusação sem provas, irresponsável, leviana, mentirosa, falaciosa e criminosa que certamente será objeto de queixa crime contra a Recorrente e seu sócio administrador por crime de calúnia (art. 138 do CP) e difamação (art. 139, CP) com as agravantes do art. 141, III (CP) e também ajuizamento da ação de danos morais e demais ações cabíveis nas esferas penal e cível. (XXXIV) Por fim requer: a) Seja conhecido, porém no mérito, seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente Construtora Queiroz Parreira Ltda; b) Seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a Recorrida habilitada na Tomada de Preços nº 02.002/2022. **4 - DA TEMPESTIVIDADE.** Razões e Contrarrazões foram protocoladas no prazo legal, portanto, opino pelo conhecimento de ambas, e passo, em seguida, à fundamentação e conclusão do presente parecer. **5 - DA ANÁLISE DO RECURSO.** Entendo que o recurso não devia ser recebido e muito menos conhecido por falta de pressuposto legal de sua interposição e de sua admissibilidade. Explico: Como bem salientou a Recorrida não existe recurso sem prejuízo ou parte vencida e como os envelopes com proposta de preços sequer foram abertos, e é somente ao final da sessão do julgamento da proposta que ainda nem foi designada, que o representante da ME ou EPP tem o direito como critério de desempate a preferência na contratação com apresentação de proposta inferior àquela considerada vencedora até o limite de 10% não há que ser falar em antecipação da matéria recursal, nem em prejuízo ou que a Recorrente é parte vencida ou sucumbente no presente certame, pois sequer se sabe ainda quem será a licitante vencedora, devendo o presente recurso não ser admitido e nem conhecido, por falta de um dos pressupostos para sua interposição e de sua admissibilidade que é o interesse. Mas, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, infringência ao devido processo legal e infringência as princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo que o recurso deve ser recebido, conhecido, mas que tenha o seu mérito improvido. Conforme explanado acima alega a recorrente em apartada síntese que: Após a abertura dos envelopes “habilitação” dada a palavra aos licitantes a recorrente suscitou que embora a empresa **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, tenha apresentado a declaração de ME/EPP a mesma não pode usufruir o direito do tratamento diferenciado previsto na Lei 123/2006, uma vez que o balanço apresentado para cadastro e obtenção do CRC refere-se ao exercício de 2020 e neste balanço a mesma teve um faturamento superior ao previsto na referida lei para obtenção do direito de ME/EPP. A recorrente protestou para constar os mesmos reclames antes suscitados, porém a CPL manteve a decisão que não se sustenta e merece reforma, pois deixou de observar

*B. Chaer*



preceitos legais que regem o processo licitatório, em especial no tocante à igual e paridade de tratamento, mais a luz da legalidade e dever de cessar o ato ilícito. A licitante HZ Engenharia e Construções Ltda., firmou declaração de enquadramento de empresa de pequeno porte - EPP requerendo que fosse concedido os benefícios e tratamento diferenciado, porém seu conteúdo é falso e visou obter indevidamente o tratamento diferenciado, violando a isonomia e igualdade de condições entre licitantes. Que o demonstrativo de resultados do ano calendário 2020 revela que sua receita bruta foi superior a R\$ 4.800.000,00, sendo incompatível a condição declarada. A falsa declaração de enquadramento aos benefícios próprios da ME e EPP tem o visio de fraudar o caráter competitivo do processo licitatório, fere os princípios constitucionais protegidos pelo art. 37, 170, IX e 179 da CF/88 c/c 123/2006, constituindo ilícito criminal previsto na lei 14.133/2021 no seu art. 337-F, que alterou a lei 8.666/93, bem como da imputação ao crime de falsidade ideológica decorrente da declaração falsa inserta no referido documento, sem prejuízo da inabilitação e declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública. A administração pública não pode contemplar o ato simulado praticado pela licitante, ao escuso desejo de beneficiar ilícitamente do favorecimento elegido às ME's e EPP's sem que tenha direito a tal benefício, sob pena de associar-se à ilegalidade e viciar por completo o certame licitatório. Torna-se inadmissível a habilitação da recorrida para concorrência ampla, uma vez reconhecida sua má-fé e designo improbo no caso concreto, contrariando os preceitos constitucionais e infraconstitucionais licitatórios. A CPL não pode aceitar a classificação da licitante HZ Engenharia e Construções Ltda., ainda que desconsiderando eventual benefício de tratamento de ME e EPP, isto porque trata-se de crime licitatório que se configura independente da consumação ou designo. A avaliação desproporcional e desprovida de motivação, afronta o que prevê a lei e normas cogentes do nosso ordenamento jurídico, sendo passível de correição judicial. Esta é a síntese do mérito do recurso. Analisado o processo com profundidade, entendo que deve ser conhecido, mas no mérito deve ser negado provimento. Tendo em vista o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII da CF/88 segundo o qual "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*" e com base no art. 156 do CPP que afirma que "*a prova da alegação incumbirá a quem a fizer*" entendo que caberia ao Recorrente produzir nestes autos, à queima roupa, a prova de a declaração de enquadramento como EPP da Recorrida (sua realização pelo acusado - autoria-) era falsa (existência do fato criminoso - materialidade-) e também a provar os elementos subjetivos do crime (dolo ou culpa) que não aconteceu neste caso. Conforme art. 156 do CPP acima citado, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e filio-me aos que entendem que o ônus da prova é integralmente do acusador, no caso a Recorrente. Assim, é evidente que o ônus da prova à luz da Constituição Federal é toda do acusador, no caso o Recorrente. Ao acusado, no caso a Recorrida, frise-se, não cabe provar nada, todo o ônus é do acusador. Ressalte-se que cabe à acusação a prova robusta dos fatos imputados para afastar o status de inocência do acusado (Princípio da Presunção de Inocência). Alegar e não provar, é o mesmo que não alegar e de tudo que consta dos autos, não existe uma prova sequer, a não ser a palavra da Recorrente de que a declaração de EPP apresentada pela Recorrida é falsa. De fato, a acusação da Recorrente da apresentação de documento ou declaração falsa pela Recorrida trata-se de um equívoco, não existindo no processo licitatório qualquer elemento que comprove a falsidade do alegado documento ou da declaração nele expressa. É evidente que cabia à Recorrente provar a ilicitude da conduta da Recorrida para convencer a CPL de que seu julgamento foi ilegal e merece ser reformado, até porque no caso em tela, a prova da culpa além da dúvida razoável era da Recorrente. No caso concreto, penso que, deve ser dado razão à Recorrida quando afirma que o que se tem no processo licitatório é apenas alegação sem qualquer prova, que advém unilateralmente de outra licitante concorrente (Recorrente), que claramente possui interesse na inabilitação e desclassificação da empresa acusada (Recorrida). Portanto, andou bem a CPL em não inabilitar a Recorrida na sessão de abertura dos envelopes. Não há qualquer ilegalidade na decisão da CPL que mereça reforma. Data venia, abraçando as alegações da Recorrida, entendo que não compete a CPL declarar a falsidade da declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte, com a inabilitação de ofício, ou seja, no julgamento do presente recurso, sem o devido processo legal, com concessão à Recorrida da ampla defesa e ao contraditório, pena de também

*BS.*  
*Paula*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2500



ferir o princípio da presunção de inocência. Também não vejo motivo para abertura de processo administrativo para apurar a conduta da Recorrida, posto que não há qualquer prova, ou mesmo qualquer indício de que a declaração de EPP é falsa, prova que deveria ser produzida minimamente pela Recorrente, razão pela qual entendo, que a CPL não pode, considerar de ofício, no julgamento do presente recurso, que a declaração referida é falsa, com a inabilitação da Recorrida, porque somente através de um processo penal, com sentença transitada em julgado, poderá a mesma ser considerada culpada, pena de ferir o princípio da presunção de inocência. Trago à baila, mais uma vez, alegação da Recorrida na peça do recurso: O entendimento que expomos encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", vol. IV/126-127, item n. 765, 3ª ed., 1955, Borsoi; JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado" p. 1.004, item n. 386.3, 11ª ed., 2003, Atlas; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "Código de Processo Penal Comentado", p. 679, item n. 48, 5ª ed., 2006, RT), valendo referir, no ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, a lição de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO ("Código de Processo Penal Comentado", vol. I/655, item n. VI, 5ª ed., 1999, Saraiva): "(...) Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. Na hipótese de, na instrução, não ter sido feita nenhuma prova a respeito da autoria, não pode o Juiz louvar-se no apurado na fase inquisitorial presidida pela Autoridade Policial. Não que o inquérito não apresente valor probatório; este, contudo, somente poderá ser levado em conta se, na instrução, surgir alguma prova, quando, então, é lícito ao Juiz considerar tanto as provas do inquérito quanto aquelas por ele colhidas, mesmo porque, não fosse assim, estaria proferindo um decreto condenatório sem permitir ao réu o direito constitucional do contraditório. (...)" Interpretar de outra forma seria aplicar a injustiça ao caso concreto, o que não é aceito pelo direito, devendo ser repellido por instituições públicas que deverão estar pautadas na ética e na moral, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal. Lado outro, há que se considerar que a Recorrida é Empresa de Pequeno Porte (EPP), pelo menos é o que demonstra documentos juntados aos autos. Vejamos: A Recorrida, no Cadastramento apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2020 que é o do último exercício social, já exigível, que tinha como receita bruta a quantia de R\$8.152.842,72 - estava desenquadrada de EPP - já que o balanço patrimonial de 2021 que tem como receita bruta a quantia de R\$2.850.294,06 - enquadrada como EPP - somente passa a ser exigível e deve ser apresentado na forma da lei, a partir de 31/05/2022, data limite para a entrega da ECD (Escrituração Contábil Digital), parte integrante do SPED, do exercício anterior. É fato que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentado no processo licitatório de fato tinha que ser o de 2020 que por Lei é o do último exercício social exigível e legalmente válido, quando a Recorrida estava desenquadrada como EPP, já que o balanço patrimonial de 2021 somente passa a ser exigível e deve se apresentado na forma da Lei no futuro, ou seja, a partir de 31/05/2022 e hoje, data do protocolo destas contrarrazões é dia 17/03/2022. No balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2020 a Recorrida estava desenquadrada da condição de EPP, pois tinha como receita bruta a quantia de R\$ 8.152.842,72. Ocorre que, no dia da sessão em 02/03/2022, a Recorrida já estava novamente enquadrada como EPP, pois tinha como receita bruta no exercício de 2021 (exercício anterior), a quantia de R\$ 2.850.294,06 que é o balanço patrimonial e demonstrações contábeis válida e exigíveis na forma da Lei. A classificação de EPP é definida com base no faturamento da empresa, no caso, a Recorrida no último exercício, ou seja, o de 2021 quando a tinha como receita bruta a quantia de R\$ 2.850.294,06. Ou seja, no dia da sessão desta Tomada de Preço, a Recorrida era Empresa de Pequeno Porte, e, portanto, não existe falsidade quanto a declaração de "Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte" apresentada. No momento da sessão a Recorrida apresentou a Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte, comprovando esta condição, e em anexo as contrarrazões recursais apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial de Minas Gerais comprovando definitivamente sua condição de EPP. Atente-se para o fato de que a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, exigida no edital poderia ser feita mediante apresentação de Certidão emitida pela Junta Comercial, após arquivamento de declaração do próprio

*Br. [assinatura]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506



empresário, dirigida àquele órgão ou mediante a declaração prevista no Anexo XII do Edital. A Comissão Permanente Licitação agiu corretamente ao julgar como vencedora do certame a recorrida, posto que sua decisão foi dada com os olhos voltados para o que diz o 6.2.2.1 alínea "b" do edital, que transcrevemos: **6.2 - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO PARA ME E EPP: 6.2.1 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terão tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006. 6.2.2 - Nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, para obterem tratamento diferenciado e simplificado na licitação, os licitantes deverão comprovar, no momento do credenciamento a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou equiparada mediante a apresentação de: 6.2.2.1 - Se inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis: a) Declaração de enquadramento arquivada, OU Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, ou equivalente, da sede da Microempresa (ME) ou da Empresa de Pequeno Porte (EPP), OU: b) Declaração de Enquadramento de Micro Empresa ou EPP, podendo ser utilizado o modelo previsto no Anexo XII desse edital.** O edital no item 6.2 disciplina a forma como deve ser comprovado pelas licitantes a condição de ME/EPP. Não há na Lei Complementar nº 123/2006 nenhuma regra sobre a forma de comprovação deste enquadramento nas licitações públicas, por isto, a metodologia de verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 para fins de enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser definida pela Administração. Esta foi a determinação do Acórdão nº. 1.067/08-Pleno (Paraná): "(...) Cabe ressaltar que incumbe à Administração definir critérios e estabelecer meios para se verificar a presença dos requisitos legais de enquadramento das empresas na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte." Os artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006, estabelecem regras de acesso ao mercado para que as microempresas e empresas de pequeno porte participem de licitações públicas, especificamente, comprovação de regularidade fiscal e critérios de desempate. Cabe registrar que a Lei Complementar nº 123/2006 não faz indicação acerca do documento apto a fazer prova de indicação de enquadramento na condição legal de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mas tão somente estabelece em seu artigo 3º, os requisitos para que determinada empresa possa a ser enquadrada como tal. Desse modo, nos termos da Instrução Normativa nº 103, de 30 de abril de 2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte perante a JUNTA COMERCIAL, será efetuado unicamente em declaração do próprio empresário, arquivada na Junta (artigo 1º) e somente após Certidão emitida pela Junta será comprovada a condição de microempresa ou empresa de porte pelo empresário ou sociedade (art. 8º). Verifica-se nos autos que a recorrida comprovou de forma clara sua condição de EPP o fazendo através de declaração de enquadramento nos termos exigidos no edital. Para cumprir essas disposições atento ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, que em momento algum exigiu como condição para habilitação e obtenção do CRC - Certificado de Registro Cadastral a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Verifica-se que a recorrente e recorrida mesmos não sendo uma exigência para habilitação no referido certame apresentaram no ato de cadastramento para emissão do CRC seus de balanços patrimoniais na forma da lei. Como comprovação para concessão do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 as licitantes deveriam cumprir as exigências previstas no item 6.2 do edital, como de fato foram cumpridos pela recorrente e recorrida. Considerando que as empresas participantes do processo licitatório em questão comprovaram a condição de EPP's e que os documentos apresentados atende as exigências do edital, a CPL agiu corretamente ao considerar a declaração apresentada pela recorrida como documento válido nos termos exigidos no edital. A Comissão Permanente de Licitação não pode exigir documentos e tomar decisões baseadas em documentos de habilitação que não foram exigidos no edital. Por sua vez a recorrida em suas contrarrazões demonstrou em sua peça recursal de forma clara, gozar dos direitos do tratamento diferenciado previsto na lei 123/2006. Ao contrário da afirmação da Recorrente a adesão ao SIMPLES NACIONAL, como forma de tributação de uma empresa, é um ato voluntário e não obrigatório, de forma que uma empresa pode não estar inscrita no SIMPLES, se enquadrar nos critérios do artigo 3º e querer se valer do tratamento diferenciado e favorecido nas licitações públicas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506



Por outro lado, se uma empresa estiver inscrita no SIMPLES NACIONAL, tal condição poderá servir de parâmetro para comprovar seu enquadramento como MPE ou EPP. Neste sentido, foram as decisões Acórdãos nº. 5.537/2.013-P e 6.865/2014-P do TCEPR111: AC 5537/2.013-P112 – *Impossibilidade de exigir inscrição no SIMPLES como único critério de comprovação da condição de MPE Representação da Lei nº 8.666/1.993113. Concorrência. Serviços de publicidade. (...). Incompatibilidade do objeto da licitação com a inscrição no Simples Nacional. (...). Trecho do voto: "(...) d) IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR A COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO SIMPLES NACIONAL COMO PROVA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (...). 6 - CONCLUSÃO.* Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, esta Procuradoria Geral opina pelo recebimento e conhecimento e no mérito que **seja negado provimento ao recurso** interposto pela recorrente CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA., **MANTENDO-SE** a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que considerou **habilitada** no certame a recorrida HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Encaminhamos este entendimento ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que ele, dele tomando conhecimento, tome a decisão que julgar a mais própria para a solução da pendenga suscitada, cabendo dizer, finalmente, que o presente parecer é meramente opinativo/informativo, ficando a seu critério o acatamento ou não da nossa posição. Que a decisão da Comissão Permanente de Licitação seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final. Após esta, intimem-se as demais licitantes do processo, via e-mail, com cópia nos autos. Publique-se a decisão no Órgão Oficial, para conhecimento dos interessados. Junte-se aos autos do processo. Araxá-MG, 24 de março de 2022. **Procuradoria Geral do Município. Fabiano Lemos Teixeira. OAB/MG 71.612.** A Comissão Permanente de Licitação após análise dos argumentos apresentados na peça recursal pela recorrente **CONSTRUTORA QUEIROZ PAREIRA LTDA.**, assim como as contrarrazões apresentadas pela recorrida **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, e considerando o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do município, recebemos o recurso dado a sua tempestividade e no **mérito negamos provimento mantendo assim a decisão anteriormente tomada na qual resultou na habilitação da empresa HZ Engenharia e Construções Ltda.** Encaminhamos este entendimento a Autoridade Superior, para decisão final. Esta Ata será disponibilizada no site [www.araxa.mg.gov.br](http://www.araxa.mg.gov.br) e enviado as empresas participantes via e-mail. O edital da sessão pública destinada a abertura e julgamento dos envelopes de proposta de preços será publicado conforme previsto na art. 109 da Lei 8.666/93 e dado ciência as empresas participantes via e-mail e também disponibilizado no site [www.araxa.mg.gov.br](http://www.araxa.mg.gov.br). Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrado a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai abaixo assinado.

João Bosco França  
Presidente da C.P.L

Maria Julia Melo Faria  
Secretária da C.P.L

Priscila Silva Gomes  
Membro da C.P.L



## DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2022**  
**MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 02.002/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para construção da Praça da Nestlé na Rua João Davi no Bairro Santo Antônio - Araxá/MG, conforme Processo Licitatório nº 025/2022.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA QUEIROZ PAREIRA LTDA., CNPJ: 11.479.422/0001-08.

**RECORRIDA:** HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 22.562.250/0001-58.

CONSIDERANDO o recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA QUEIROZ PAREIRA LTDA.**, contra a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação no referido Processo Licitatório, ora lavrada em Ata da sessão pública de Julgamento da habilitação datada de 03/03/2022;

CONSIDERANDO que a pretensão deduzida no recurso é de inabilitação da licitante: **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, no referido certame;

CONSIDERANDO que o recurso foi recebido, dele tendo sido dada ciência as recorridas, sendo que somente a licitante **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, apresentou contrarrazões a tempo e modo;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município que opinou pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto pela Recorrente supracitada, haja vista que interposto tempestivamente, e no mérito opinou que fosse negado provimento mantendo assim a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação;

RECEBO e conheço do recurso, dada à sua tempestividade e, no mérito, acolhendo integralmente os fundamentos e as conclusões da CPL esposadas na Ata de Julgamento do Recurso, bem como fundamentação e conclusões do Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso interposto pela recorrente **CONSTRUTORA QUEIROZ PAREIRA LTDA.**, mantendo assim a decisão tomada pela CPL que habilitou no certame a licitante **HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, conforme consta na Ata de julgamento do recurso elaborada pela Comissão.

Remeta-se ao Presidente a CPL para que seja dada a devida ciência a recorrente e recorrida, e para que efetive as demais medidas necessárias para a continuidade do procedimento licitatório.

Araxá-MG, 25 de março de 2022.

  
**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**